

14-10-1963

Maria Gracinda

PRIMEIRA TURMA

## A C Ó R D ã O

*Recurso extraordinário -*

**EMENTA:** - Materia de prova. Incomportável o seu exame na via extraordinária. Agravo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 29 710 - São Paulo.

AGRAVANTE - Manoel Lopes Júnior.

AGRAVADO - Espólio de João Lopes Martins.

Vistos, relatados e discutidos estes autos e cime identificados, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquígráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 14 de outubro de 1963 (data do julgamento).

00566010  
00460290  
07101000  
00000140

---

LUIZ GALLOTTI - PRESIDENTE

---

EVANDRE LINS - RELATOR

14.10.1963

Maria Orminia

(Voto nº 122)

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 29 710 - São Paulo.

RELATOR - O Sr. Ministro EVANDRO LINS.  
 AGRAYANTE - Manoel Lopes Junior.  
 AGRAYADO - Espólio de João Lopes Martins.

00566010  
 00460290  
 07102000  
 00000280

## R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS : - Este é despacho agravado, da lavra do ilustre desembargador José Geraldo Rodrigues de Alckmin, presidente do Tribunal de Alçada de São Paulo :

" Manoel Lopes Junior e sua mulher propuseram ação de reintegração de posse contra o espólio de João Lopes Martins. Alegaram que o autor prometeu adquirir, juntamente com o irmão João Lopes Martins, dois prédios e respectivos terrenos. Tendo o autor varão viajado, a posse, administração e fruição dos prédios ficaram com o irmão, que os deteve até a morte e, a seguir, com os seus sucessores ou com o espólio, que se

" recusa a entregar aos autores a sua quota-parte. Daí reclamarem, os autores, a reintegração na posse da sua quota-parte dos prédios. Os autores foram julgados carecedores da ação, em sentença que se manteve em grau de apelação. Entendeu o v. acórdão que a posse dos prédios sempre esteve com João Martins, não tendo ocorrido o alegado esbulho, que incabível era pretendessem os autores " retirar a posse de um possuidor da coisa comum, "pro indiviso" quando antes não cuidaram de "agurar seus direitos na compossessão". Inconformados, querem os autores recorrer extraordinariamente, com apoio nas alíneas A e D do artigo 101, III, da Constituição Federal. Alegam que o v. acórdão ofende aos artigos 485, 486, 489, 488, 495, 499, 522 e 523 do Código Civil e ao artigo 375 do Código de Processo Civil, além de dissentir de julgados (Rev. dos Trib., 316/88, 320/441, - 295/385, 317/570, 313/196, 311/515, 322/443) indefiro o recurso. Não ocorreu ofensa a texto algum de lei, pois o v. acórdão apenas entendeu que os autores, consoante as provas, nunca estiveram na posse dos prédios e que / os réus não cometeram esbulho algum. E que incabível era, assim, ação possessória para que os autores (que se pretendem partícipes da promessa de aquisição dos prédios, sempre mantidos na posse do irmão João Martins e sa

Agr. Instr. nº 29 710

- 3 -

"sucessoras) se metessem na posse de uma "quota parte" indivisa dos referidos imóveis. Ora, se não exerciam, os autores, posse "pro diviso" sobre parte dos prédios que pretendem comuns, negar-lhes ação possessória para que se metam na posse de uma "quota parte" ideal dos bens em nada ofende a lei, pois a ação possessória não é, mesmo adequada a esta finalidade. Frisou o v. areste que a "quem é titular apenas de quota parte ideal em promessa de venda de imóvel, sem posse efetiva, jamais será lícito usar de ação de reintegração de posse. Deverá recorrer a outros meios judiciais para apuração de seus direitos mas nunca lançar mão de uma ação possessória que tem o estulto por pressuposto". E esse entendimento como se vê, não ofende a qualquer dos dispositivos legais invocados pelos recorrentes. Não se legitima o recurso, também pela alínea D. Dos julgados invocados pelos recorrentes, apenas os insertos na Revista dos Tribunais 316/88, 317/570, 313/196, porque emanados de outros Tribunais, poderiam justificar o recurso. Nenhum deles porém, versa questão idêntica à dos autos, afirmando que o co-promitente comprador de uma parte ideal de imóveis possa, através de ação de reintegração, meter-se na posse de sua quota parte nos bens. Indefiro, pelo exposto, o recurso. "

Agr. Inst. nº 29 710

350

- 4 -

Insurge-se o agravante contra êsse despacho, insistindo em que houve violação dos textos federais apontados.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO EVAURO LINS (Relator): -

O bem fundamentado despacho transcrito no relatório deve ser confirmado por seus próprios fundamentos. Toda a matéria discutida - posse - girou em torno da prova dos autos. A própria petição do agravante evidencia que o que se pretende, através do recurso extraordinário, é o reexame de matéria de fato, pois aí se diz e se repete que "os autores ora agravantes alegaram e provaram" (e enumera uma série de detalhes do feito, com indicação de folhas e de peças).

Houve aplicação da lei, em face das provas, dentro das atribuições da justiça local. Inadmissível, pois, o apêlo extraordinário.

Logo, provimento ao agravo.

- - -

Agr. Inst. nº 29 710

350

- 4 -

Insurge-se o agravante contra esse despacho, insistindo em que houve violação dos textos federais apontados.

É o relatório.

V O T O

00566010  
00460290  
07103000  
01090310

O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS (Relator): -

O bem fundamentado despacho transcrito no relatório deve ser confirmado por seus próprios fundamentos. Toda a matéria discutida - posse - girou em torno da prova dos autos. A própria petição do agravante evidencia que o que se pretende, através do recurso extraordinário, é o reexame de matéria de fato, pois aí se diz e se repete que "os autores ora agravantes alegaram e provaram" (e enumera uma série de detalhes do feito, com indicação de folhas e de peças).

Houve aplicação da lei, em face das provas, dentro das atribuições da justiça local. Inadmissível, pois, o apelo extraordinário.

Logo provimento ao agravo.

- - -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 29.710 - SÃO PAULO.

AGRAVANTE: Manoel Lopes Junior.  
(Adv. Carlos de Moraes Andrade)  
AGRAVADO : Espólio de João Lopes Martins)  
(Adv. Decéfato Aurichio)

00566010  
00460290  
07104000  
00000450

D E C I S Ì O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :  
DEPROVIDO, UNANIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI .  
Relator: o Exmo. Sr. Ministro EVANDRO LINS E SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis -  
tros EVANDRO LINS, GONÇALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO MOTTA FILHO/  
e LUIZ GALLOTTI.

Ausente, licenciado, o Exmo. Sr. Ministro PEDRO CHA  
VES.

Brasília, 14 de outubro de 1963.

HUGO MÔSCA- VICE-DIRETOR GERAL.